



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL  
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 3.017/2026=

Ato publicado no Diário Oficial do  
Município de Mimoso do Sul / ES,  
Criado pela Lei Municipal nº  
1.849/2010 em 27/04/26  
O referido é verdade e dou fé.

  
Assessora de Atos Oficiais

“FICA INSERIDO O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 1º  
DA LEI MUNICIPAL Nº 2.714/2022 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”.

(Proponentes: Vereadores Cassiano Mendes Porcino, Glória  
Torres Marques, Marilene Dalbon e Sebastião Sarte  
Filho)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber  
que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica inserido o parágrafo único no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.714/2022, com  
a seguinte redação:

**Art. 1º. (...)**

**Parágrafo único.** As pessoas diagnosticadas com fibromialgia poderão  
requerer à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul a emissão de cartão de  
identificação para comprovação de sua condição perante os órgãos públicos  
e privados, em atenção ao disposto nesta lei municipal, na Lei Estadual nº  
12.086/2024 e Lei Federal nº 15.176/2025.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em  
contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES, em 22 de abril de 2026.

PAULO RENATO  
BARROS:08687223757

Assinado de forma digital por  
PAULO RENATO  
BARROS:08687223757  
Dados: 2026.04.22 09:06:18 -03'00'

**PAULO RENATO BARROS**

**Prefeito Municipal de Mimoso do Sul**



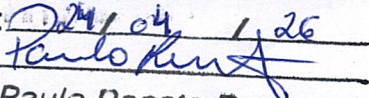
# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 3.017/2026=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 3.017/2026 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

**A PRESENTE LEI SANCIONADA**

Em: 15/04/26  
  
Paulo Renato Barros

“FICA INSERIDO O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.714/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

(Proponentes: Vereadores Cassiano Mendes Porcino, Glória Torres Marques, Marilene Dalbon e Sebastião Sarte Filho)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica inserido o parágrafo único no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.714/2022, com a seguinte redação:

**Art. 1º. (...)**

**Parágrafo único.** As pessoas diagnosticadas com fibromialgia poderão requerer à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul a emissão de cartão de identificação para comprovação de sua condição perante os órgãos públicos e privados, em atenção ao disposto nesta lei municipal, na Lei Estadual nº 12.086/2024 e Lei Federal nº 15.176/2025.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 15 de abril de 2026.

  
Sebastião Sarte Filho  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 016 /2026

“Fica inserido o parágrafo único no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.714/2022 e dá outras providências.”

(Proponentes: Vereadores Cassiano Mendes Porcino, Glória Torres Marques e Marilene Dalbon)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

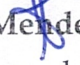
**Art. 1º.** Fica inserido o parágrafo único no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.714/2022, com a seguinte redação:

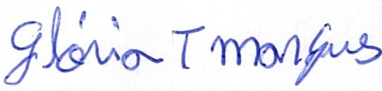
**Art. 1º. (...)**


**Parágrafo único.** As pessoas diagnosticadas com fibromialgia poderão requerer à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul a emissão de cartão de identificação para comprovação de sua condição perante os órgãos públicos e privados, em atenção ao disposto nesta lei municipal, na Lei Estadual nº 12.086/2024 e Lei Federal nº 15.176/2025.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 08 de abril de 2026.

  
Cassiano Mendes Porcino  
Vereador

  
Glória Torres Marques  
Vereadora

  
Marilene Dalbon  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

## Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ordinária insere o parágrafo único no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.714/2022, para prever o direito da pessoa diagnosticada com fibromialgia, de requerer à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, emissão de cartão de identificação de sua condição, para fins de comprovação perante órgãos públicos e privados.

Essa medida, em primeiro lugar, visa aprimorar a concretização dos direitos assegurados pela Lei Municipal nº 2.714/2022, na esteira de normas mais recentes sobre o tema, tanto em âmbito estadual (Lei Estadual nº 12.086/2024), como federal (Lei Federal nº 15.176/2025).

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que a matéria em questão não se encontra presente entre àquelas que são reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (artigo 47 da Lei Orgânica Municipal; artigo 61, parágrafo 1º, Constituição Federal).

Em relação ao rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo não pode ser ampliado. Importa dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus* no texto constitucional.<sup>1</sup>

O projeto de lei não cria despesas para o município. E ainda que isso ocorresse, não seria causa para declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo797>.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** **Estado do Espírito Santo**

Isso porque, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral (efeito vinculante), que não há usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, edição de lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores (tema 917).<sup>2</sup>

Com efeito, norma de conteúdo semelhante já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, que ao final reconheceu sua constitucionalidade:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.035/2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO EM ATRIBUIÇÃO TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO USURPADA.** 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 917 pelo e. Supremo Tribunal Federal (ARE-RG 878.911), Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art . 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal. 2. **Cumpra acentuar que o plenário deste TJES tem realinhado o seu posicionamento, à luz da orientação do STF firmada no Tema 917, no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, deixa de tratar ou inovar sobre sua estrutura ou de atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos.** 3 . **Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente.** Vitória, 28 de setembro de 2023. RELATORA (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5012091-72.2022 .8.08.0000, Relator.: JANETE VARGAS SIMOES, Tribunal Pleno, publicado em 02/10/2023)

<sup>2</sup> Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo797>.

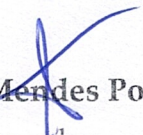


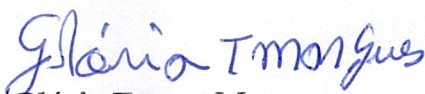
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

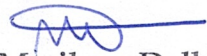
Outrossim, considerando que a matéria em questão não se encontra dentre àquelas reservadas à lei complementar (artigo 46, parágrafo único, Lei Orgânica Municipal), verifica-se a inexistência de óbices de índole constitucional para sua aprovação por meio de lei ordinária.

Destarte, peço aos nobres Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 08 de abril de 2026.

  
Cassiano Mendes Porcino  
Vereador

  
Glória Torres Marques  
Vereadora

  
Marilene Dalbon  
Vereadora

JEBASHAD SARK F 140  
NEW SARK



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº: 016/2026**

**Interessado:** Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal Peter Nogueira da Costa.

**Ementa:** “*Fica acrescido ao artigo 1º da Lei nº 2.714/2022, o parágrafo único que*  
***FICA INTITUIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, A CARTEIRA***  
***DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA (CIPF).*”**

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 016/2026, proposto pelo Vereador Cassiano Mendes Porcino e pelas Vereadoras Glória Marques Torres e Marilene Dalbon, visa o Acréscimo do **Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei nº 2.714/2022, que dispõe sobre o atendimento aos portadores de fibromialgia de Mimoso do Sul/ES:** ‘

O acréscimo do **Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei nº 2.714/2022** do Projeto de Lei nº 016/2026, revela-se **plenamente admissível**, sob os aspectos **formal, legal e regimental**.

(Parágrafo Único: ***FICA INTITUIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, CIPF.***)

**Parecer do Relator:** Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei de nº 016/2026, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei de nº 016/2026, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2026.

**Marcos Moreira Escarpini**  
Presidente

**Alcimar Peruzini**  
Relator

**Glória Torres Marques**  
Relatora



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 15.176, DE 23 DE JULHO DE 2025**

Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C:

“Art. 1º-A. As ações de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser promovidas no âmbito de programa de abrangência nacional, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento multidisciplinar;

ii – participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – disseminação de informações relativas às doenças de que trata o art. 1º desta Lei e suas implicações;

IV – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei e a seus familiares;

V – estímulo à inserção da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei no mercado de trabalho;

Vi – estímulo à pesquisa científica que contemple estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características das doenças de que trata o art. 1º desta Lei no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.”

“Art. 1º-B. O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei, que contenha informações sobre:

I – as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;

II – os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e

III – os mecanismos de proteção social dessas pessoas.”

“Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*José Wellington Barroso de Araujo Dias*  
*Alexandre Rocha Santos Padilha*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.7.2025.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.714/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 04/03/2022  
O Referido é verdade e dou fé.

Ass: Peter Nogueira da Costa

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL E A UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS, AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

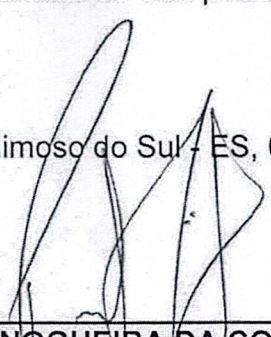
**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público, obrigados a incluir os portadores de fibromialgia nas filas de atendimentos prioritários, destinadas às pessoas com deficiência.

**Art. 2º.** É permitido aos portadores de fibromialgia estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

**Parágrafo Único:** Fica o órgão responsável pelo trânsito municipal, encarregado de fazer a identificação e o credenciamento dos beneficiários, na forma da legislação específica.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 03 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PETER NOGUEIRA DA COSTA  
Prefeito Municipal



# MIMOSO DO SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO

PROCOLO Nº \_\_\_\_\_/20\_\_.

PROCOLISTA

NOME:	Rodilélia Marquez	
ENDEREÇO:	Rua São Lucas, S/Nº, Bairro Sunil	
CIDADE:	Mimoso do Sul	UF: ES
CPF/CNPJ:	104.904.897-02	
CONTATO:	(28) 99942-3721	
E-MAIL:		
DESTINATÁRIO:	Presidente da Câmara de Vereadores	
PEDIDO:		
Pedido de Projeto de Lei para regulamentar a Carteira de Bibliotecária.		
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL		
PROCOLO		
DIA: 11 / 03 / 2026		
HORÁRIO: 09h59m		
Gisliana Porto		
PROCOLISTA		

Mimoso do Sul – ES, 11 de março de 2026.

Rodilélia Marquez

ASSINATURA

Praça Cel. Joaquim Paiva Gonçalves, nº 50, Centro, Mimoso do Sul – ES, CEP: 29400-000,  
e-mail: [protocolo@mimosodosul.es.gov.br](mailto:protocolo@mimosodosul.es.gov.br)

## À CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – ES

### REQUERIMENTO

Eu, **RODILÉLIA MARQUEZ**, brasileira, solteira, portadora do CPF nº **104.904.897-02**, residente e domiciliada na **Rua São Lucas, s/nº, Bairro Funil, Mimoso do Sul/ES, CEP 29400-000**, telefone **(28) 99942-3721**, venho, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, apresentar o presente requerimento.

#### DOS FATOS

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dores generalizadas, fadiga intensa, distúrbios do sono e outras limitações que impactam significativamente a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com essa condição. Muitas vezes, por se tratar de uma doença não visível, os portadores enfrentam dificuldades no reconhecimento de suas limitações e no acesso a atendimentos prioritários.

Diversos municípios brasileiros já instituíram a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia**, instrumento que visa facilitar a identificação dos portadores da síndrome, garantindo maior respeito, compreensão social e acesso a políticas públicas e atendimentos prioritários.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, **requeiro respeitosamente** que esta **Câmara Municipal avalie a possibilidade de elaboração e apresentação de um Projeto de Lei** que institua, no âmbito do Município de **Mimoso do Sul/ES**, a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia**, a ser expedida pelo órgão competente da administração pública municipal.

Tal medida contribuirá significativamente para a promoção da dignidade, inclusão e melhor qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com

fibromialgia no município, permitindo sua identificação e facilitando o acesso a direitos e políticas públicas.

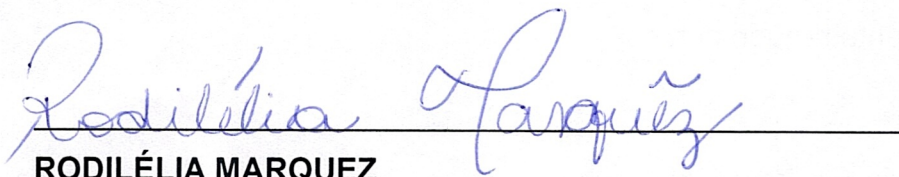
**DOS TERMOS**

Diante da relevância social da matéria, solicito a atenção e sensibilidade desta Casa Legislativa para análise e encaminhamento da presente solicitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mimoso do Sul, 11 de março de 2026.

A handwritten signature in blue ink, reading "Rodilélia Marquez", is written over a horizontal line.

**RODILÉLIA MARQUEZ**  
CPF: 104.904.897-02

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2026**

**Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES, a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF)**, destinada a identificar pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

**Art. 2º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá como finalidade:

- I – Identificar a pessoa diagnosticada com fibromialgia no Município;
- II – Garantir atendimento prioritário em órgãos públicos municipais;
- III – Facilitar o acesso a políticas públicas voltadas à saúde e assistência social;
- IV – Promover a conscientização da sociedade sobre a fibromialgia.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida pelo órgão competente da administração pública municipal, preferencialmente pela Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** Para a emissão da carteira, o interessado deverá apresentar:

- I – Documento oficial com foto;
- II – Comprovante de residência no Município de Mimoso do Sul/ES;
- III – Laudo médico que comprove o diagnóstico de fibromialgia, contendo o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças – CID.

**Art. 5º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo:

- I – Nome completo do portador;
- II – Número do documento de identificação;
- III – Número do CPF;

IV – Fotografia do titular;

V – Identificação de que se trata de pessoa diagnosticada com fibromialgia;

VI – Número de registro da carteira.

**Art. 6º** A carteira poderá ser utilizada para fins de **atendimento prioritário**, nos termos da legislação vigente, em:

I – Repartições públicas municipais;

II – Estabelecimentos de saúde públicos ou conveniados;

III – outros serviços que venham a ser regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo normas complementares para sua execução.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário da Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES, 11 de março de 2026.**

Autor do Projeto

Vereador(a)



## À CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – ES

### REQUERIMENTO

Eu, **RODILÉLIA MARQUEZ**, brasileira, solteira, portadora do CPF nº **104.904.897-02**, residente e domiciliada na **Rua São Lucas, s/nº, Bairro Funil, Mimoso do Sul/ES, CEP 29400-000**, telefone **(28) 99942-3721**, venho, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, apresentar o presente requerimento.

#### DOS FATOS

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dores generalizadas, fadiga intensa, distúrbios do sono e outras limitações que impactam significativamente a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com essa condição. Muitas vezes, por se tratar de uma doença não visível, os portadores enfrentam dificuldades no reconhecimento de suas limitações e no acesso a atendimentos prioritários.

Diversos municípios brasileiros já instituíram a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia**, instrumento que visa facilitar a identificação dos portadores da síndrome, garantindo maior respeito, compreensão social e acesso a políticas públicas e atendimentos prioritários.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, **requeiro respeitosamente** que esta **Câmara Municipal avalie a possibilidade de elaboração e apresentação de um Projeto de Lei** que institua, no âmbito do Município de **Mimoso do Sul/ES**, a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia**, a ser expedida pelo órgão competente da administração pública municipal.

Tal medida contribuirá significativamente para a promoção da dignidade, inclusão e melhor qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com

fibromialgia no município, permitindo sua identificação e facilitando o acesso a direitos e políticas públicas.

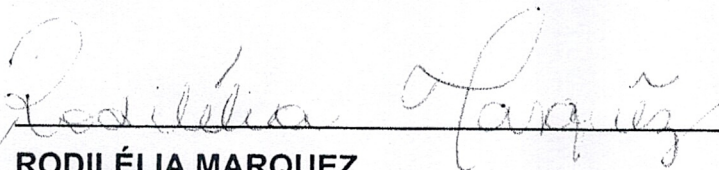
**DOS TERMOS**

Diante da relevância social da matéria, solicito a atenção e sensibilidade desta Casa Legislativa para análise e encaminhamento da presente solicitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mimoso do Sul, 11 de março de 2026.



**RODILÉLIA MARQUEZ**

CPF: 104.904.897-02

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2026**

**Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES, a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF)**, destinada a identificar pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

**Art. 2º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá como finalidade:

- I – Identificar a pessoa diagnosticada com fibromialgia no Município;
- II – Garantir atendimento prioritário em órgãos públicos municipais;
- III – Facilitar o acesso a políticas públicas voltadas à saúde e assistência social;
- IV – Promover a conscientização da sociedade sobre a fibromialgia.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida pelo órgão competente da administração pública municipal, preferencialmente pela Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** Para a emissão da carteira, o interessado deverá apresentar:

- I – Documento oficial com foto;
- II – Comprovante de residência no Município de Mimoso do Sul/ES;
- III – Laudo médico que comprove o diagnóstico de fibromialgia, contendo o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças – CID.

**Art. 5º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia deverá conter, no mínimo:

- I – Nome completo do portador;
- II – Número do documento de identificação;
- III – Número do CPF;

IV – Fotografia do titular;

V – Identificação de que se trata de pessoa diagnosticada com fibromialgia;

VI – Número de registro da carteira.

**Art. 6º** A carteira poderá ser utilizada para fins de **atendimento prioritário**, nos termos da legislação vigente, em:

I – Repartições públicas municipais;

II – Estabelecimentos de saúde públicos ou conveniados;

III – outros serviços que venham a ser regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo normas complementares para sua execução.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário da Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES, 11 de março de 2026.**

Autor do Projeto

Vereador(a)